

PROJECTO DE LEI N.º 91/XII/1.^a

TORNA OBRIGATÓRIA A PUBLICAÇÃO DAS LISTAS DE COLOCAÇÃO AO ABRIGO DA BOLSA DE RECRUTAMENTO QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 20/2006, DE 31 DE JANEIRO

Exposição de motivos

O processo de colocação dos professores contratados nas escolas públicas do país tem sido ao longo dos anos um processo pontuado por dificuldades várias. Contudo, este ano esse processo foi ainda mais atribulado, com erros manifestos na colocação dos docentes originados pelas opções disponibilizadas na plataforma informática do Ministério da Educação e Ciência, o que conduziu a injustiças gritantes em todo o processo.

No concurso relativo às chamadas necessidades transitórias das escolas deste ano, apesar dos cerca de 37 mil professores não colocados, e dos mais de 18 mil horários colocados a concurso ficaram cerca de 3179 por preencher.

De acordo com a legislação em vigor, estes horários, que correspondem a necessidades de pessoal docente nas escolas que não foram supridos através dos procedimentos concursais, são de seguida objecto de colocação mediante o recurso a bolsas de recrutamento ou contratação directa da escola, as chamadas ofertas de escola.

São estas bolsas de recrutamento que permitem às escolas suprir carências supostamente pontuais de serviço docentes. Este mecanismo tem sido, no entanto,

utilizado de forma massiva pelas escolas para colocar professores com horários lectivos anuais. De facto, em pleno arranque do ano lectivo, as três bolsas de recrutamento abertas colocaram 5563 docentes nas escolas – um número superior à diferença de professores não colocados no concurso deste ano em relação ao ano lectivo anterior.

As Bolsas de Recrutamentos têm regras muito específicas e distintas dos restantes mecanismos de colocação de professores nas escolas, cabendo aos agrupamento de escolas e escolas não agrupadas introduzir na plataforma electrónica que a Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação criou para o efeito, o grupo de recrutamento, o número de horas e a duração prevista do horário a preencher. Ora, este ano lectivo, foi precisamente a duração prevista do horário por preencher que desencadeou uma vaga de reclamações e contestação da parte de escolas e docentes candidatos.

Com o decorrer do processo, as escolas foram sendo confrontadas para uma situação absolutamente insólita – o campo de preenchimento da data de final da colocação do docente para aquele horário estava bloqueado, permitindo apenas horários temporários de um mês. Ou seja, os horários que constavam na Bolsa de Recrutamento 2, apesar de na sua esmagadora maioria corresponderem a necessidades lectivas anuais das escolas, dado que resultavam do aumento de turmas ou da aposentação de professores dos quadros, surgiram na aplicação informática como mensais. Esta situação assumiu contornos realmente preocupantes quando inúmeros relatos de professores foram dando conta da extensão do problema e se constatou que 87% dos horários disponibilizados através da Bolsa de Recrutamento eram temporários, sendo que em 2010 foram apenas de 29%. Isto significou que os docentes contratados com mais anos de serviço que se haviam candidatado a horários anuais foram ultrapassados na colocação por professores que estariam abaixo na lista de graduação, com menos anos de serviço, mas que se haviam candidatado a horários temporários.

O Ministério da Educação e Ciência, perante a confusão criada pela aplicação informática, emitiu uma nota de esclarecimento em que afirma não ter havido nenhuma alteração ao nível dos procedimentos relativamente ao não lectivo anterior. Acrescenta ainda que cabia às escolas a opção entre horários anuais e temporários. As escolas, em numerosos testemunhos, não corroboram este esclarecimento do Ministério, reiterando que os horários temporários a que ficaram sujeitos na aplicação informática não correspondiam às reais necessidades das escolas de horários lectivos anuais.

O resultado deste desacerto foi o caos instalado entre os professores que concorreram às bolsas de recrutamento. Vários professores foram ultrapassados por outros menos bem posicionados na lista ordenada de graduação. Centenas de professores com anos e anos de serviço docente foram ultrapassados por candidatos com graduação menor, só porque se candidataram a colocações anuais, aliás como vinha sendo prática nos anos precedentes.

Acontece que todo este processo ocorre na total opacidade, dado que a lei não estipula a publicitação das listagens de colocação das bolsas de recrutamento. Esta opacidade tem permitido ao Ministério da Educação e da Ciência não responder aos casos que lhe são colocados, e tem gerado mal-estar e uma sensação de injustiça em milhares de docentes com vários de experiência de leccionação.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera que a transparência no processo de colocações através das bolsas de recrutamento tem que ser assegurada para o futuro. Basta para tal que, à semelhança do que já ocorre com os restantes procedimentos de colocação de docentes previstos na legislação, as listas de docentes, com o respectivo grupo de recrutamento e a respectiva posição na lista ordenada sejam tornadas públicas. Não se compreende aliás porque é que no que diz respeito às Bolsas de Recrutamento tal não é feito, já que permite o escrutínio público de todo o processo transparente e eficaz, não ficando dependente de denúncias avulsas tornadas públicas pelas escolas e candidatos, com tudo que de daí advém de prejudicial para os próprios.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, na sua redacção actual, tornando obrigatória a publicação das listas de colocação ao abrigo das bolsas de recrutamento.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro

O artigo 58.º-A do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 58.º - A

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - A colocação referida no presente artigo está sujeita a publicação de listas.

14 - A lista de colocação é publicitada na Internet por um prazo de cinco dias úteis.

15 - (Anterior n.º 14.)».

Artigo 3º

Regulamentação

Compete ao Governo regulamentar o presente diploma no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 13 de Outubro de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,